



Advogado/Procurador: Samia Hamoy Guerreiro (OAB/PA nº 20.176)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira: Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA CAPAZ DE SANAR AS FALHAS**. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INDIVIDUALIZADA E DISCRIMINADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, DA LEI Nº 11.494/2007 (FUNDEB). MULTAS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ALÇADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 69, da LC Estadual nº 84/2012 (LOTCEM), pugnano pela reforma do Acórdão n.º 32.521/2018/TCM, de 26.06.2018, que negou a aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Anajás, exercício 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 130/136, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 32.521/2018/TCM, pela não aprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Anajás, exercício 2011, de responsabilidade de Roselina Pinheiro Freitas, devendo recolher as multas anteriormente imputadas, referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 1.500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 284, IV, do RI/TCM; não envio da relação de restos a pagar individualizada e discriminada com despesas do FUNDEB e as demais despesas da educação, no valor de 200 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA e

descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007 (FUNDEB), no valor de 1.500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.194, DE 17/03/2021

Processo n.º 202005334-00

Procedência: Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Agravante: Francinetti Maria Rodrigues Carvalho

Advogada: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA-20.176)

Processo Originário: 201906701-00 (10012010-00)

Classe: Agravo de Instrumento (Pedido de Revisão – Contas de gestão)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2010. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 269, DO RITCM-PA E ART. 84, DA LC ESTADUAL Nº 109/2016. CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do AGRAVO DE INSTRUMENTO, com amparo no Art. 266, e seguintes, do RITCM-PA, pugnano pela reforma da decisão monocrática prolatada por esta relatora, que inadmitiu o Pedido de Revisão, da Prefeitura



Municipal de Abaetetuba, exercício 2010, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 18/25, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão Agravada, pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão de n.º 201906701-00, das contas de responsabilidade de *Francineti Maria Rodrigues Carvalho*.

ACÓRDÃO Nº 38.257, DE 31/03/2021

Processo nº 630042013-00

Classe: Pedido de Revisão (201903123-00)

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria

Rescindente: Silvânia Barros Dias

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO MARIA. EXERCÍCIO DE 2013. FALECIMENTO DA ORDENADORA. ENVIO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE REGULARIZARAM AS FALHAS ANTERIORMENTE PROLATADAS. SUSPENSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, Inciso I e IV, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 272, do RITCM-PA, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 30.888/2017/TCM, com decisão pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria, exercício 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 55/59, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do pedido interposto e dar-lhe provimento, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 30.888/2017/TCM, para julgar regulares, as contas de responsabilidade de Silvânia Barros Dias, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor total de R\$ 9.618.588,99 (nove milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.333, DE 14/04/2021

Processo n.º 1410102012-00

Assunto: Recurso Ordinário (201708138-00)

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Quatipuru

Recorrente: Ana Carla dos Reis Farias

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2012. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA CAPAZ DE SANAR A FALHA RELATIVA À CONTA AGENTE ORDENADOR. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. RECEITA A COMPROVAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. MULTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ALÇADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM), pugnando pela reforma do Acórdão n.º 30.665/2017/TCM-PA, de 08.06.2017, que negou a aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício 2012, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 445/453, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento *parcial*, alterando-se o teor do Acórdão n.º 30.665/2017/TCM-PA, quanto ao afastamento das irregularidades relativas ao lançamento da conta Agente Ordenador, bem como da comprovação do cumprimento do Art. 212, da CF/88, mantendo-se as demais, para julgar **IRREGULARES**, as contas do Fundo Municipal de Educação de Quatipuru, exercício de 2012, de responsabilidade de Ana Carla dos Reis Farias, devendo ser recolhidas as multas anteriormente imputadas, referentes à: omissão no dever de prestar contas, relativa ao 3º quadrimestre, no valor de 1.000 UPF's – PA

